

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002518/2003-28
Recurso nº 151.361 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.134 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente PLASTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

Deve ser cancelado o auto de infração quando ausente o motivo que deu base ao lançamento, devendo este estar substanciado na norma que erige a hipótese de fato prevendo o procedimento específico levado a termo. Preservada a prerrogativa da SRF de validar ou não as compensações declaradas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-19.600, de 03 de outubro de 2007, da DRJ-Campinas/SP, fls. 145 a 149, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 22.

O Auto de Infração nº 0004496, fls. 25/31, decorre de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1998 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 26 e anexos, de fls. 27/28 são exigidos R\$ 34.288,36 de COFINS, referente aos períodos de apuração 11/1998 a 12/1998, além dos correspondentes valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.

Na DCTF os créditos vinculados informados como "Comp s/DARF – Outros - PJU", em face da existência do Processo Judicial nº 98.0603079-6, não foram confirmados, ensejando como motivo do lançamento a DECLARAÇÃO INEXATA de consignar o referido processo, identificado pela expressão : "PROC JUD NÃO COMPROVAD".

Cientificada da decisão em 12 de novembro de 2007, irresignada, este sujeito passivo apresenta recurso voluntário, fls. 151 a 174 em 12 de dezembro de 2007, por meio reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, resumidos como a seguir:

a) preliminarmente, aponta para a nulidade do auto de infração em virtude da inobservância do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ao aplicar a multa de ofício em lançamento para prevenir decadência, por estarem suspensa a exigibilidade dos débitos, em face da ação judicial que impetrou.;a) efetuou a compensação amparada na decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 98.0603079-6, conforme mesmo registrara na DCTF transmitida;

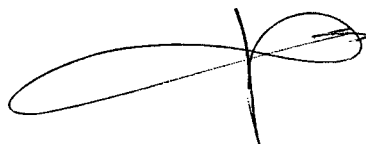
b) discorre sobre a apuração do seu crédito de PIS decorrente da diferença entre os pagamentos efetuados sob o ditame dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e seu cálculo sob o que rege a LC 07/70, contemplando-se neste o recolhimento com base no faturamento no sexto mês anterior, tendo aplicado sobre suas bases de cálculo a alíquota de 0,75%, até a vigência da MP 1.212/95. Aponta jurisprudência do judiciário e deste;

c) não pode a Administração e a decisão recorrida querer limitar procedimento compensatório judicialmente autorizado, alegando suposta afronta à Instrução Normativa SRF nº 21/97, uma vez que todas as informações necessárias à verificação e posterior homologação, pelo Fisco, da compensação efetuada pela recorrente constaram em sua DCTF do 4º trimestre de 1998;

d) requer, ante o que expõe, seja recebido e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão da DRJ/Campinas, acolhendo-se a preliminar suscitada, e no mérito, seja conhecido e apreciado no sentido de ser declarada a insubsistência do auto de infração dada a inexistência de débitos inexigíveis de COFINS, em virtude de os mesmo terem sido integralmente quitados através da compensação operada com os créditos de PIS.

É o relatório.

Voto



Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não estão presentes os requisitos que ensejem a nulidade do processo, nos termos regidos pelo art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, ainda que fosse deferida a antecipação de tutela suscitando a suspensão da exigibilidade, o que ocorreu. Por essa razão deve ser rejeitada a preliminar.

No mérito, a recorrente demonstra, como o fez já impugnação, a existência de da Ação Declaratória nº 98.0603079-6, juntando aos autos as decisões nele proferidas reconhecendo à impetrante o direito ao crédito de PIS recolhido sob os auspícios dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, bem como o direito de compensar o que pagou a maior, na forma prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Há equívoco da parte da recorrente, porém, em considerar que tinha o direito de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado. O pedido e o deferimento judicial para proceder à compensação na forma da Lei nº 8.383/91¹, não exclui a sua regulamentação pela IN SRF nº 21/97.

Note-se que a contribuinte compensou PIS com COFINS, logo não se enquadra na regra do art. 14 da referida instrução normativa, que a faz independer de requerimento à SRF e trânsito em julgado, mas à regra do art. 12², que firmou a necessidade do trânsito em julgado para os créditos decorrentes de decisão judicial. A regra deste artigo justifica-se pela necessidade de apuração do crédito mediante cálculo e atendido os parâmetros e o devido conteúdo de cada decisão judicial, o que deve ser efetuado em procedimentos interno na SRF.

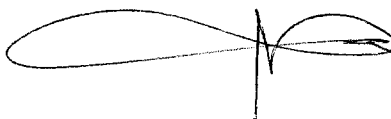
Contudo, o presente auto de infração peca pela ausência do motivo, porquanto seu fundamento fático é DECLARAÇÃO INEXATA consubstanciada expressão PROC JUD NÃO COMPROVAD. E nestes autos, com as cópias das decisões judiciais anexadas, a recorrente comprova a inexistência do fato que deu suporte ao lançamento.

¹ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

² Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

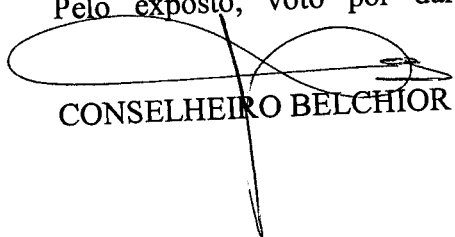


Os atos administrativos devem ser motivados, conforme estabelece o art. 50, III, da Lei nº 9.784/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de uso subsidiário do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, é insubsistente o auto de infração.

Inobstante, não fica excluída a prerrogativa da SRF de avaliar as compensações declaradas pelo contribuinte para efeito de sua validação, eis que débitos confessados em DCTF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.


CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA